



Número: **0000133-66.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO (RECLAMADO)		RODRIGO MELO MESQUITA (ADVOGADO) CAMILA MACHADO CORREA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51814 96	15/06/2023 21:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000133-66.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**

## **DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE PERFIL DE REDES SOCIAIS, EM CARÁTER LIMINAR. PETIÇÃO DE TERCEIRO, REQUERENDO A LIMITAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA AS POSTAGENS QUE SÃO OBJETO DA INICIAL. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO, MEDIANTE CRITÉRIO DITADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ANÁLISE DA PERMANÊNCIA DO POTENCIAL DE LESIVIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DISCIPLINAR.**

1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em face de **LUIS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO**, a partir da notícia de material encontrado em suas redes sociais no qual teria exercido juízo de valor, em tese, de caráter possivelmente político-partidário.

Em análise não exauriente, entendi que o magistrado reclamado, ao assim proceder, teria apresentado indícios de possível cometimento de grave violação dos deveres funcionais inerentes à Magistratura. Na oportunidade, determinei, como solução que se apresentava necessária a imediata suspensão dos perfis de redes sociais do magistrado.

Ato contínuo, determinei a intimação do magistrado para apresentação de defesa prévia, o que foi atendido por meio das informações de Id. 5031841.

Em virtude das petições apresentadas pelo *Facebook* (Id. 5000071) e *Twitter* (Id. 5000173), os autos vieram conclusos.

Em suma, inobstante a comunicação acerca do cumprimento da determinação oriunda desta Corregedoria Nacional de Justiça, os peticionantes afirmam que não dispõem de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento dos dados dos usuários, mas que atuam em regime de cooperação em relação ao cumprimento de ordens judiciais.

Ponderam que a retirada de todo o perfil de maneira permanente consubstancia censura prévia de conteúdos lícitos, invocando, além dos artigos 5º, inciso IV, e 220, caput da Constituição Federal, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 e o art. 38, §4º da Resolução nº 23.610/2019, segundo os quais entende que o bloqueio de conteúdo da internet deve se ater ao conteúdo específico infringente.

Apresentam, a final, requerimento, sob tais fundamentos, de reconsideração da decisão proferida em sede liminar, a fim de que o bloqueio determinado se atenha aos limites do conteúdo considerado como ilícito pela Corregedoria Nacional de Justiça, segundo sua URL. De forma sucessiva, pedem que seja esclarecido qual o limite temporal da suspensão das contas referenciadas na ordem de bloqueio, o qual deveria se ater à tramitação do correspondente procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório. DECIDO.

2. A análise do pedido formulado pelo *Twitter* e pelo *Facebook* permite análise das circunstâncias fáticas e particulares do caso concreto.

Necessário salientar que, em um cenário como o que permeou a maioria das postagens do magistrado em janeiro do corrente ano, o mau uso do veículo das redes sociais, mecanismo potente de influência, poderia vir a incitar ainda mais condutas de potencial conflitivo e antidemocrático, na realidade digital em que vivemos.

Tal potencial foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras decisões, a exemplo do que se viu na ADPF 519/DF<sup>1</sup>. A conformidade da medida de suspensão emergia com muita clareza naquele momento, em que a pacificação social clamava por medidas urgentes.

Em contextos como o que se delineou, o exercício do papel do Conselho Nacional de Justiça, em garantir que o Poder Judiciário contribua para a paz e o reflexo da democracia em atenção aos seus princípios éticos, é providência que se impõe de maneira ainda mais premente, reafirmando a necessidade de respeito às instituições e seus membros.

3. Especificamente em relação ao caso em tela, o teor da defesa prévia apresentada revela possível existência de críticas de ordem política, inobstante impugne o seu enquadramento como postagem de natureza político-partidária. Nesse ponto, o próprio magistrado afirma que (Id. 5031842, pags. 14 e 15):

“é possível perceber aqui que, além de não exaltar qualquer partido ou político em suas redes, o magistrado utiliza-se de sua inquestionável experiência em matéria de execução penal para fazer crítica de ordem política, sim, mas não político-partidária. É nítida a preocupação do magistrado com o regular funcionamento das instituições de Estado”.

Contudo, a hipótese analisada apresenta um ponto de distinção em relação aos casos análogos, nos quais determinei medida liminar semelhante.

Muito embora possa ser identificado nas postagens realizadas pelo magistrado conteúdo possivelmente jocoso (a exemplo da postagem “Invadiram e destruíram documentos do CNJ também? É um estagiário que quer saber”) e críticas políticas (como o próprio reclamado a elas se refere), além de menção a partidos políticos e reportagens jornalísticas correspondentes, há duas circunstâncias que diferenciam tais

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF519Decisao11dejaneiro.pdf>

postagens para fins de análise dos requerimentos formulados pelas plataformas de mídia social.

É que, diferentemente de outras hipóteses em que se verifica a incitação a condutas sociais anti-democráticas que extrapolam o exercício de atividade, em tese, político-partidárias, como falas indicativas de preconceito, discriminação, ódio e mesmo incitação a movimentos que celebram princípios e condutas contrárias ao Estado Democrático de Direito (como o estímulo ao confronto físico e concreto às instituições democráticas e pessoas a ela ligadas), tais circunstâncias não foram verificadas, até aqui, nas postagens realizadas pelo magistrado e que ilustram a peça inicial.

Registro, a corroborar o raciocínio exposto, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, de modo a diferenciar o tratamento que deve ser concedido as postagens com conteúdo de ódio e incitação de condutas anti-democráticas, daquelas que não as possuem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A **PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA.** ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Outrossim, não foi noticiado nos autos que tenha havido reiteração de conduta por meios análogos, a fim de configurar a permanência do potencial lesivo decorrente da manutenção de perfis na *internet*.

Tal circunstância possui relevância a fim de se aferir a permanência das condições que ensejaram a implementação de “medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV), e a necessidade de sua manutenção, ao menos na mesma extensão inicial, sob o enfoque da existência de lesividade iminente e de alta probabilidade.

4. Assim, muito embora não se possa afastar a necessidade de continuidade da presente reclamação disciplinar na fase de apuração prévia sob o enfoque administrativo, a fim de que seja verificada a existência de indícios do cometimento de infrações funcionais, inclusive sob o prisma da prática de conduta “político-partidária” a partir das postagens já realizadas, a análise da extensão da medida liminar determinada merece exame específico, neste momento.

Considerando, portanto, que, especificamente no caso dos presentes autos, (i) não se verifica a incitação a condutas sociais anti-democráticas que extrapolam o exercício de atividade, em tese, político-partidária; e (ii) não há notícia de reiteração da conduta nos autos, capaz de indicar potencial probabilidade do cometimento de atos similares sob o uso das redes sociais, verifico que assiste razão, em parte, aos requerimentos formulados por meio das petições de Id. 5000071 e 5000173.

5. Nesse contexto, **defiro os requerimentos formulados por meio das petições de Id. 5000071 e 5000173, a fim de revogar a liminar anteriormente concedida e que determinou a suspensão das redes sociais do magistrado reclamado, consideradas as razões aqui já expostas.**

Oficie-se, com urgência, às empresas *Twitter Inc.* e *Meta Inc.*, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Exmo. Ministro Dias Toffoli, relator do MS 39.108/DF, também com cópia da presente, considerando-se o objeto da

medida requerida naqueles autos, cujo fundamento é a suspensão das contas do Reclamado no *Twitter, Instagram e Facebook*>.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça